

O NEDDIJ NA PROMOÇÃO DA DEFESA TÉCNICA JURÍDICA DOS ADOLESCENTES HIPOSSUFICIENTES NAS AUDIÊNCIAS INFORMAIS

Direitos humanos e Justiça
Universidade Estadual de Londrina (UEL)

PELARIM, B. V.¹; FEGURY, C. K.²; PIROLLA, G.³; MORENO, I. S.⁴;
FERNANDES, J. G., L.⁵; BRUSARROSCO, S. R.⁶; CANEZIN, C. C.⁷

RESUMO

O presente estudo visa demonstrar a relevância do acompanhamento da defesa técnica jurídicas nas oitivas informais de adolescentes acusados da prática de atos infracionais que, embora não obrigatória, mostra-se de extrema importância para a concretização da princípio da ampla defesa e do contraditório. Para tanto, utilizou-se do método bibliográfico e dedutivo, além do estudo de caso com os adolescentes hipossuficientes assistidos pelo Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, no âmbito das audiências informais. Conclui-se que o acompanhamento de advogado nas oitivas pré-processuais representa uma verdadeira concretização dos direitos do adolescente, que é assistido tecnicamente desde a primeira etapa da apuração do ato infracional. Tal assistência pode auxiliar na redução de danos, auxiliando o Magistrado e o representante do Ministério Público a determinar a aplicação de medida sócio-educativa mais adequada e proporcional ao menor infrator. O Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ/UEL) é um projeto de extensão da Universidade Estadual de Londrina, por meio da Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Sociedade (PROEX), é um Programa Estratégico da UGF da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) com os recursos da Unidade Gestora do Fundo Paraná (UGF).

¹ Bruna Volpini Pelarim, acadêmica do 3º ano de Direito, Universidade Estadual de Londrina

² Camila Kaori Fegury, advogada atuante no Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ)

³ Gabrielli Pirolla, acadêmica do 3º ano de Direito, Universidade Estadual de Londrina

⁴ Isabela Sanchez Moreno, advogada atuante no Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ)

⁵ Julia Gomes Ladeia Fernandes, acadêmica do 4º ano de Direito, Universidade Estadual de Londrina

⁶ Sara Regina Brusarrosco, advogada atuante no Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ)

⁷ Claudete Carvalho Canezin, Coordenadora Orientadora do NEDDIJ/UEL. Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Doutora e Mestre em Direito. Especialista em Direito de Família. Coordenadora do NEDDIJ – Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e Juventude (Projeto nº 1420/UEL).

Palavra-chave: Oitiva Informal; Menor Infrator; Ampla Defesa; Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

À priori, pontua-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o adolescente não comete crime, mas ato infracional análogo o crime ou contravenção penal. Sob tal ótica, busca-se a intervenção do Estado para que haja responsabilização deste indivíduo em formação, o qual comete determinado fato análogo a delito, sem deixar de observar, é claro, as garantias efetivadas com o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes.

Assim, a Lei n. 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consubstanciada a interpretação da Constituição Federal de 1988, aduz os direitos fundamentais a serem protegidos, bem como os procedimentos a serem conduzidos quando há prática de atos infracionais.

Outrossim, visando o devido processo legal e considerando a similaridade fática com o crime, é evidente que ao adolescente infrator deverá ser assegurada a igualdade na relação processual, o acesso à justiça e efetiva assistência, assim como a inspeção minuciosa do fato cometido.

Desta feita, em que pese a referida lei não tornar obrigatória a presença de advogado na audiência informal, há de se destacar o trabalho do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, quanto uma defensoria pública especializada no atendimento dos adolescentes hipossuficientes para que tenham uma defesa plena e eficaz, considerando que, nesta oportunidade de oitiva informal, o adolescente será questionado acerca dos acontecimentos e, ato contínuo, servirá de fundamento para o Ministério Público oferecer representação ou não.

Posto isto, ao se tratar da defesa técnica dos adolescentes que cometem ou são acusados de cometer atos infracionais, postula-se a relevância da presença do advogado ou defensor público nas oitivas informais, na medida em que estes propiciam uma melhor avaliação sensorial dos fatos, bem como promovem a defesa das garantias de forma igualitária entre as partes em litígio.

2 METODOLOGIA

Foram utilizados para desempenhar o presente resumo, tanto o método bibliográfico quanto o dedutivo, juntamente com a análise de exposições que aludem ao tema abordado, como doutrinas e legislação, objetivando a obtenção de dados para seu estudo e aprofundamento, assim como a conclusão de melhores medidas e soluções para o problema.

Pode-se dizer que, de acordo com Selltiz (1967) e Trivinos (1987), o presente trabalho, se qualifica como descritivo, ratificando-se a partir do momento em que se pretende encontrar os elementos necessários que permitem, em contato com a população hipossuficiente pelo Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude, obter os resultados almejados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e levando em consideração a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, é previsto às crianças e adolescentes, que cometerem atos infracionais, a oportunidade de realizar uma oitiva informal acompanhados de um defensor, seja ele particular ou nomeado pelo Estado, posteriormente à instauração de procedimento apurativo.

Com isso, observa-se uma das garantias estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 179:

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.
Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Dessa forma, busca-se facilitar o processo de conhecimento e a apuração do ato infracional, oferecendo defesa ao adolescente como forma de garantia de seus direitos previstos na Constituição Federal e no ECA, como também minimizar o arbitramento de consequências excessivas em relação à real gravidade de suas condutas.

Ainda em atenção ao ECA, seus artigos 110 e 111 preveem os direitos em caso de prática de ato infracional:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

O patrocínio nas oitivas informais objetiva, além da promoção da defesa do adolescente (fiscalizando a atuação do *Parquet* e garantindo os direitos do, em tese, infrator), contestar a pretensão do Ministério Público, o qual promoverá a oitiva informal do adolescente e, como ato discricionário, poderá ofertar um acordo a este. Assim, após o procedimento, havendo acordo entre promotor e adolescente, o magistrado irá sentenciar, homologando ou não o referido acordo, seja por remissão simples, seja por remissão onerosa cumulada com uma medida socioeducativa (ofertada a critério do Ministério Público).

Isto posto, o NEDDIJ/UEL é um projeto de extensão da Universidade Estadual de Londrina, por meio da Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Sociedade (PROEX), é um Programa Estratégico da UGF da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) com os recursos da Unidade Gestora do Fundo Paraná (UGF) – Núcleo, atua, na toada dos atos infracionais, por nomeação realizada pela Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, promovendo atendimento, acompanhamento e defesa do infrator.

Diante de todo o exposto, observa-se a importância de garantir a oportunidade ao adolescente de se posicionar na oitiva informal, estando acompanhado por advogado, a fim de minimizar os danos a serem sofridos, de forma a equilibrar a relação jurídica entre órgão de acusação e “acusado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos adolescentes que cometem ato infracional a defesa técnica por um advogado em todas as fases processuais e pré-processuais. No caso da oitiva informal, o advogado representa o adolescente e seu responsável, resguardando seus direitos, uma relação processual justa e equilibrada.

A atuação do NEDDIJ tem sido muito importante e eficaz nas audiências informais, tendo em vista sua atuação na defesa de adolescentes hipossuficientes, os quais não teriam como contratar defesa técnica para lhes apurar neste momento. Assim, resguardado está o melhor interesse do adolescente, garantindo seus direitos (sem deixar que a ele sejam impostos seus deveres), bem como a economia processual.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Márcio da Silva. **Oitiva Informal e o sentido da jurisprudência do STJ**. Correio Braziliense e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/oitiva-informal-e-o-sentido-da-jurisprudencia-do-stj-juiz-marcio-da-silva-alexandre>. Acesso em: 13 de agosto 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2022.

COSTA, Epaminondas. **Natureza Jurídica da Audiência Informal Prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069/901. Uberlândia, 30 de março de 2016. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_13._ECA-NATUREZA_JUR%C3%8DDICA_AUDI%C3%8ANCIA_INFORMAL.pdf. Acesso em: 13 de agosto de 2022.

SELLTIZ, Claire. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. 2. ed. São Paulo: E.P.U. - Editora Pedagógica e Universitária, 1967. Edição revista e nova tradução de Dante Moreira Leite. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/88680/mod_folder/content/0/Selltiz.%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20escalaspdf?forcedownload=1. Acesso em: 13 ago. 2022.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas S. A., 1987. 175 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4233509/mod_resource/content/0/Trivinos-Introducao-Pesquisa-em_Ciencias-Sociais.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.